

QUESTÃO DE ORDEM

Senhor Presidente,

Na forma do disposto nos arts. 403 e seguintes do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), venho apresentar a presente Questão de Ordem, com base no disposto nos art. 260, II, b do RISF.

O artigo mencionado preconiza que no caso da tramitação em conjunto, terá precedência o mais antigo sobre o mais recente, quando originários da mesma Casa.

A Questão de Ordem, ora apresentada, refere-se ao PLS nº 368, de 2012, que altera a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, *para dispor sobre as Áreas de Preservação Permanentes em áreas urbanas*, para o qual apresentamos o Requerimento nº 898, de 2021, requerendo a tramitação em conjunto com o PL nº 1869, de 2021, que trata do mesmo tema, alterando o Código Florestal e demais legislações correlatas, para definir o conceito de áreas urbanas consolidadas e dispor sobre as faixas marginais de qualquer curso d'água, bem como trata de consolidação das obras finalizadas e ainda em construção nessas Áreas.

Em relação aos dois projetos, é necessário discorrer sobre o histórico da tramitação desse tema no Congresso Nacional e outras particularidades que circundam a análise da matéria, que a meu ver, carece de precaução por parte desse Plenário para sua deliberação.

Em primeiro lugar, friso que essa matéria já foi debatida, exaustivamente, pelo Congresso Nacional, quando da deliberação da Medida Provisória nº 571, de 2012, que alterou a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001. Na ocasião, o texto enviado pelo Congresso à sanção recebeu vários vetos, dentre eles, os §§ 7º e 8º, do art.º 4º, que tratavam de limites marginais de cursos d'água em áreas urbanas:

§ 7º Em áreas urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem as áreas da faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, ouvidos os Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente.

§ 8º No caso de áreas urbanas e regiões metropolitanas, observar-se-á o disposto nos respectivos Planos Diretores e Leis Municipais de Uso do Solo.”

SF/21051.46099-72

Depois do voto, a então, Senadora Ana Amélia apresentou o PLS nº 368, de 2012, recuperando o texto vetado pela Presidente Dilma, a fim de sanar o conflito entre a norma legal do Código Florestal e o cumprimento do mandamento legal pelos municípios. Segundo a Lei nº 12.651, de 2012, é considerada APP a faixa marginal de qualquer curso d'água natural, em largura mínima de 30 metros a 500 metros, variável em função da largura do rio, e também são APP, as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais urbanas em faixa com largura mínima de 30 metros, localizadas em área urbana.

SF/21051.46099-72

O Projeto foi encaminhado para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Comissão de Agricultura e Reforma Agrária e Comissão de Meio Ambiente. A matéria já foi aprovada nas duas primeiras, tendo como relatores, respectivamente o ex-Senador Armando Monteiro e o Senador Acir Gurcacz. Em 2019, a matéria foi arquivada, por cumprimento do art. 332, do RISF e desarquivada pelo Requerimento nº 166, de 2019, do Senador Eduardo Braga, que logo depois foi designado relator da matéria na CMA, chegando a protocolar relatório pela aprovação da matéria, que não foi apreciada em razão do eminente senador amazonense deixar de compor àquela comissão.

A Câmara dos Deputados também tomou iniciativas para resolver o conflito que aflige os municípios. O então Deputado Federal catarinense, Valdir Colatto, apresentou o PL nº 6830, de 2013, recuperando também o texto vetado. A matéria foi arquivada no fim da legislatura sem apreciação. O também Deputado catarinense, Rogério Peninha, apresentou o PL nº 2510, de 2019, também recuperando o texto vetado na MP 571/2012. O projeto está apensado a outras três propostas.

Diante da importância da regularização dos limites permitidos para edificação nas faixas marginais de qualquer curso d'água em zonas urbanas, o Fórum Parlamentar Catarinense, em reunião de 03/05/2021, priorizou a urgência da regularização do tema, e nesse sentido, a Coordenadora do Fórum, Deputado Angela Amin, apresentou o Requerimento de Urgência para votação do PL nº 2510, de 2019, em 20/05/2021.

Não obstante nossa questão de ordem, tratar de precedência do PLS nº 368, de 2012, por ser o projeto mais antigo, gostaria de tratar de algumas preocupações que tenho em relação ao mérito da proposição:

- a) O projeto da Senadora Ana Amélia recupera um texto que foi consenso e foi amplamente debatido, aprovado pelo Congresso em 2012, e posteriormente vetado pela Presidente Dilma Rousseff;
- b) O projeto em questão já foi deliberado e aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, do Senado;
- c) O PLS nº 368, de 2012, preconiza que no caso de áreas urbanas os perímetros urbanos e as faixas marginais de qualquer curso d'água natural serão definidos por lei municipal, determinadas pelos respectivos Planos Diretores

e Leis de Uso do Solo, ouvidos os Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente, e respeitado, no que couber, o plano de defesa Civil.

Ao citar a necessidade de submissão aos Planos Diretores e a Lei de Uso do Solo, bem como que sejam ouvidos os Conselhos de Meio Ambiente e respeitado o plano de defesa civil, o PLS da Senadora Ana Amélia proporciona maior segurança jurídica e ambiental. Pois, toma como fundamento as regras da Lei nº 10.257, de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal e estabelece diretrizes gerais da política urbana, resultando em amarras que protegem a futura legislação de eventuais abusos que prejudiquem o meio ambiente. Esse é um tema de extrema sensibilidade, considerando a vulnerabilidade ambiental e a maior incidência de acidentes naturais como deslizamentos e inundações nessas áreas;

- d) Outra questão que merece nossa reflexão é que o projeto do Senado não altera as legislações de Parcelamento do Solo Urbano e nem outras leis correlatas para definir áreas urbanas consolidadas e tratar de consolidação de obras já finalizadas e em construção nessas áreas. Ademais, atualmente, todos os empreendimentos e edificações precisam ser submetidos ao Código Florestal, inclusive com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão sobre o Recurso Especial 1.770.760-SC, em 28 de abril deste ano, firmou o entendimento de que o Código Florestal deve ser aplicado para a delimitação da extensão da faixa não edificável a partir das margens de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas.
- e) Por último, como tramita na Câmara dos Deputados o PL nº 2510, de 2019, que possui texto assemelhado ao PLS 368, de 2012, existe uma forte tendência de uma aprovação célere naquela Casa, inclusive conforme já observamos o texto foi aprovado pelo Congresso em 2012.

Diante disso, considero que devemos priorizar a proposta que já teve o aval do Congresso Nacional, deliberando sobre a matéria que tramita desde 2012, a fim de prestigiar a antiguidade e a decisão já tomada pelas duas Casas, após exaustivas discussões empreendidas sobre o relevante assunto. Considerando o exposto, defendemos que PLS nº 368, de 2012, trata da matéria com maior propriedade técnica e alinhamento com a legislação vigente, e sua aprovação pacificará a questão das APPs urbanas com a segurança jurídica necessária a tema tão importante para a proteção ambiental e para os municípios.

Sala da Sessões, de _____ de 2021.

Senador ESPERIDIÃO AMIN